



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
339.393 - SP (2013/0143525-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : GUSTAVO TORRES FELIX
ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE
HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TENTATIVA DE BURLAR AS
FRAGILIDADES DO RECURSO. NÃO CABIMENTO. INICIATIVA DO
ÓRGÃO JULGADOR. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.
PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Consoante o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.

II - Descabe postular concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de burlar as fragilidades do recurso interposto, ocorrendo, tal proceder, por iniciativa do próprio órgão julgador, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, o que não é o caso dos autos.

III - A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada

IV - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.393 - SP (2013/0143525-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : GUSTAVO TORRES FELIX
ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos por **GUSTAVO TORRES FELIX** contra acórdão que não conheceu do Agravo Regimental por intempestividade.

O Embargante alega não ter sido apreciado o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer sejam acolhidos os Aclaratórios, para sanar o vício apontado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
339.393 - SP (2013/0143525-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : GUSTAVO TORRES FELIX
ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, o cabimento de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão.

Na hipótese, constato que não houve omissão no acórdão impugnado, tampouco outro vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, conforme infere-se da fundamentação do acórdão embargado, que a seguir transcrevo (e-STJ Fl. 1.533):

O recurso não merece ser conhecido.

Verifico que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico de 31.7.2013 (quarta-feira), considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 1º.8.2013 (quinta-feira). O decurso do quinquídio legal teve início em 2.8.2013 (sexta-feira), expirando-se no dia 6.8.2013 (terça-feira). Contudo, o agravo regimental foi interposto apenas no dia 9.8.2013 (sexta-feira).

Logo, é intempestivo o regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, verifico que a Embargante pretende simplesmente a rediscussão da matéria, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado.

Nesse sentido, o entendimento da 5ª Turma desta Corte:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA OU RETIRADA DA QUALIFICADORA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

2. A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.

3. Por outro vértice, ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que a insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença de pronúncia proferida em 28/07/2004, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 80307/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. 17/10/2013, DJe 23/10/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO OCORRIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.689/2008. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSÁRIO DEBATE EM PLENÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE ACOSTAR AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.

2. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

3. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no HC 243571 / MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

Ressalto, apenas, que, no respeito à omissão apontada, a jurisprudência desta Corte orienta-se de que descabe postular concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de burlar as fragilidades do recurso interposto, ocorrendo, tal proceder, por iniciativa do próprio órgão julgador, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, o que não é o caso dos autos.

Destacam-se os precedentes de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MINUTA DE AGRAVO DE MARIA DO CARMO CAMPOS QUE NÃO INFIRMA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ALEGADO POR LÚCIO FLÁVIO CAMPOS CASOTTI NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA E DIFERENTE INTERPRETAÇÃO DADA À LEI FEDERAL PELOS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Agravante, em suas razões, não impugnou, de forma específica, o fundamento da decisão agravada, o que impede o conhecimento do referido agravo, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

2. A sugerida divergência exposta nas razões do apelo nobre do Recorrente não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. É descabido o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, já que este ocorre por iniciativa do próprio órgão julgador, não podendo ser utilizado para superar vício procedimental existente quando da interposição do recurso.

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 431.186/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser julgados também de forma monocrática, de acordo com o princípio do paralelismo das formas. Precedentes.

2. A pretensão de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 não foi sequer objeto de alegação no recurso especial, razão pela qual não pode ser apreciada diretamente em agravo regimental, o que caracterizaria indevida inovação recursal.

3. "É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp nº 171.834/RN, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1068361/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013);

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE TESE CONSTANTE DO RECURSO NÃO ADMITIDO. DESCABIMENTO. ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE FLAGRANTES NÃO VERIFICADOS. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE.

1. É descabido postular a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. Precedente.

2. A concessão de tal ordem ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo.

3. Para se afirmar a inexistência de ilegalidade flagrante, a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, não se faz necessária fundamentação exauriente. Entender de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário implicaria tornar inócuos, em âmbito penal, os pressupostos recursais, pois bastaria à parte, diante do não conhecimento do recurso, alegar que o seu objeto constitui ilegalidade flagrante, a fim de obrigar o órgão julgador a se manifestar sobre o tema.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1390204/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013).

Assim, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação da Embargante com a sucumbência, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0143525-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 339.393 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1562007 90000017120078260037

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO TORRES FELIX
ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GUSTAVO TORRES FELIX
ADVOGADO : MÁRIO JOEL MALARA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.